



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000015/2007-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.494 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SALVIANO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 6 a 12, pelo qual se exige a importância de R\$5.779,53, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 8, verifica-se que o lançamento deu-se em razão da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$43.130,51.

Houve ainda a alteração do desconto simplificado para R\$8.000,00 e o aumento do imposto de renda retido na fonte para R\$7.929,75, em razão da inclusão do IRRF sobre os rendimentos omitidos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 12, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 16):

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, impugnação à exigência fiscal (fl. 01/03) de onde se destaca as seguintes alegações:

- a) Que, padece o citado AI do vício de bi-tributação, que há de ser afastado, em nome do princípio da legalidade;
- b) Que, os rendimentos apontados no AI em destaque — pagos pela Companhia Vale do Rio Doce —, em parte, são os mesmos especificados pelo impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual (exercício de 2002, ano calendário de 2001). Incorre a autuação, portanto, em *bis in idem*;
- c) Isto porque, sobre tais rendimentos não se pode cobrar novo imposto, haja vista que já foram oferecidos à tributação quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Trata-se, em síntese, de dupla incidência sobre fato gerador idêntico.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-14.945 (fls. 15 a 17), de 25/08/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Impõe-se a manutenção da exigência tributária quando o sujeito passivo não logra afastar a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 04/11/2009 (vide AR de fl. 21), o contribuinte apresentou, em 04/12/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 25 a 28, acompanhado dos documentos de fls. 29 a 37, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 29), expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas.

1. A fiscalização apurou omissão de rendimentos tomando por base a DIRF entregue pela Companhia Vale do Rio Doce, **CNPJ 33.592.510/0001-54**, na qual consta o pagamento feito ao contribuinte, no montante de R\$ 43.130,51, sem observar que na Declaração de Ajuste Anual foi informado R\$30.430,31, de rendimentos recebidos pela Companhia Vale do Rio Doce, **CNPJ 33.592.510/0370-74**.
2. No entanto, deixou-se de observar se a fonte pagadora Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ 33.592.510/0370-74, entregou DIRF, no valor de R\$30.430,31, ou ainda analisado, a possibilidade de erro na Declaração de Ajuste apresenta pelo contribuinte.
3. Sustenta que a fonte pagadora, Companhia Vale do Rio Doce, havia centralizado todas as atividades financeiras na sua Matriz, com sede na cidade de Rio de Janeiro, enviando as informações fiscais no CNPJ 33.592.510/0001-54, da Matriz e informando o valor dos pagamentos e rendimentos de todos os seus prestadores de serviço, no ano-calendário 2001.
4. Como não havia recebido o comprovante de rendimentos da Matriz, na ocasião, e já havia entregue a Declaração de Ajuste Anual, deixou apresentar retificadora, alterando o valor dos rendimentos declarados de R\$30.430,51 para R\$43.130,51, e o CNPJ 33.592.510/0370-74 para CNPJ 33.592.510/0001-54.
5. Para comprovar suas alegações, o recorrente afirma ter anexado os seguintes documentos: (a) Procuração; (b) Declaração de ajuste Anual Simplificada, referente ao ano-calendário 2001, retificando os valores e CNPJ da fonte pagadora; (c) extrato emitido pela Companhia Vale do Rio Doce, informando a existência do pagamento pelo CNPJ 33.592.510/0001-54, no valor de R\$ 43.130,51, no ano calendário de 2001; e (d) extrato do Bradesco, Agência 1388-9, conta corrente nº 8006-3, única conta bancária do contribuinte, onde recebe os valores pagos pelos serviços prestados à Companhia Vale do Rio Doce, referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001, comprovando a existência do valor acima creditado.
6. Ao final, requer (fl. 28):

Ante o exposto, requer que seja a presente interposição processada, na forma da Lei, e o acórdão suspenso e auto de infração cancelado, através da exclusão dos rendimentos tributáveis.

Requer que seja aceita a Retificadora da Declaração de Ajuste Simplificada do Exercício de 2002, ano calendário de 2001 e refeitos os cálculos da restituição do imposto de renda, considerando os valores retidos na época.

Processo nº 10218.000015/2007-61

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.494**S2-C2T2**

Fl. 55

Na oportunidade esclarece que deixar de apresentar de imediato os documentos constantes dos itens, C e D, para o quais pede prazo de 20 dias, para juntar a presente interposição.

Em 22/01/2010, a contribuinte apresentou petição (fl. 40) requerendo a juntada dos documentos de fls. 41 a 50.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compõe o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio numerado até à fl. 51 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Companhia Vale do Rio Doce, no valor de R\$43.130,51.

Em sua defesa, o recorrente afirma que parte dos rendimentos (R\$30.430,51) já teria sido informado na Declaração de Ajuste Anual, alegando que houve erro no preenchimento de sua declaração no que diz respeito ao valor e CNPJ da fonte pagadora informados.

Numa análise preliminar dos autos, não foi localizado nos autos cópia da Declaração de Ajuste entregue pelo contribuinte que serviu de base para o lançamento nem o extrato emitido pela Companhia Vale do Rio Doce, mencionado pelo recorrente. Tampouco foi anexado cópia das DIRF entregue pelas fontes pagadoras.

Diante da plausibilidade das alegações do contribuinte e da precária instrução do processo, existem dúvidas quanto ao montante efetivamente omitido pela contribuinte.

Por todo o exposto, para que se possa formar convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

1. Junte cópia da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2001 que serviu de base para o presente lançamento e de todas as DIRF em que o contribuinte aparece como beneficiário, no mesmo ano.
2. Intime a Companhia Vale do Rio Doce a informar o total dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte e o respectivo imposto de renda retido na fonte, esclarecendo se houve ou não a centralização dos pagamentos na matriz.
3. Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga